



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13888/000.087/89-24

acas

Sessão de 06 novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09-717

Recurso nº: 55.200 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: TURBIMAQ - TURBINAS E MÁQUINAS LTDA

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve se guir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

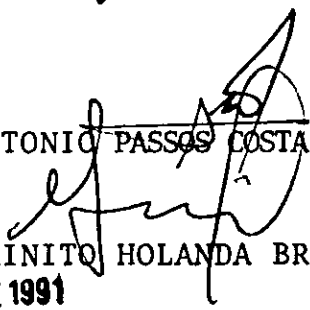
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBIMAQ - TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1989

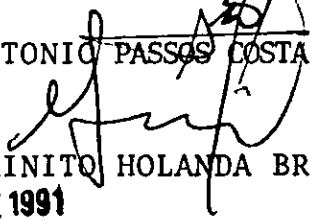

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART.5º § ÚNICO)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro DÍCLER

RECURSO: 55200
ACÓRDÃO: 103-09.717
RECORRENTE: TURBIMAQ - TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13888.000086/89-61, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.04/11) e recurso (fls.18/22), a contribuinte, preliminarmente, alegou que a presente exigência não poderia prosperar, porque, conforme entende demonstrado na impugnação oferecida no processo matriz, a exigência originária seria improcedente. No mais, reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pelo improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 17) e a informação fiscal (fls.13) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC".

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.



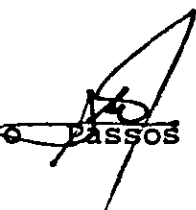
Preliminarmente, é de se afirmar que tendo o lançamento do processo matriz sido considerado procedente, inexistente neste processo nulidade, eis que, como decorrente, será analisado juntamente com o processo matriz, aproveitando a este o que naquele for decidido.

Pelo acórdão nº 103-09.717, de 06.11.89, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa interposto no processo principal, nº13888.000086/89-61, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A vista do exposto e do mais que os autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1989.

Conselheiro  de Oliveira,
Relator designado "ad hoc". 